

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º, nº 11

Assunto: Formadores

Processo: I301 2006112- despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 26-03-07

Conteúdo:

1. A exponente exerce a actividade de formação profissional CAE: 80421 e outras actividades de consultadoria CAE: 72220, encontrando-se enquadrada no regime normal com periodicidade trimestral desde 1994.02.01, realizando apenas operações tributadas com direito à dedução.
2. Questiona se a actividade de "formação profissional" tem enquadramento na isenção prevista no nº 11 do artº 9º do CIVA, anexando à sua exposição, certificado de aptidão profissional, passado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 66/94 de 18 de Novembro e do Decreto Regulamentar nº 26/97 de 18 de Junho, certificando que a requerente possui competências pedagógicas para exercer a profissão de FORMADOR.
3. O nº 11 do artº 9º do CIVA, estabelece que se encontram isentas de imposto *"as prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam, o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes"*.
4. O ofício-circulado nº 30083/2005, de 2 de Dezembro, vem esclarecer que o nº 11 do artº 9º do CIVA, apenas abrange as entidades formadoras, na vertente da formação profissional, submetidas a um regime de credenciação e de reconhecimento das formações, que se encontra previsto na alínea d) do nº 1 do Decreto-Lei nº 405/91, regulamentado pela Portaria nº 782/97, de 29 de Agosto, excluindo daquela isenção os formadores que, pela natureza da sua profissão não estão submetidos ao regime de credenciação ou reconhecimento das entidades formadores, mas sim, a uma certificação de competências técnico-científicas e pedagógico-didácticas adequadas à formação que ministram, regulamentada pelo Decreto Regulamentar nº 66/94, de 18 de Novembro.
5. Deste modo, e conforme refere o ponto 1.12 do citado ofício-circulado, *"os formadores, ainda que munidos de um certificado de aptidão profissional, não se encontram em condições de beneficiar da isenção prevista no nº 11 do artº 9º do CIVA"*, o que implica que tal actividade fica sujeita a IVA e dele não isenta, sem prejuízo da aplicação do regime de isenção a que se refere o artº 53º do CIVA, quando verificadas as condições aí referidas.